



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER

REF.: Recurso Interposto pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora do Pregão Presencial 01/2019 - Processo Licitatório nº 01/2019 - Processo Administrativo nº 005/2019 - que versa sobre a compra/aquisição de um veículo sedan zero quilômetro, ano/modelo 2019, motor flex, com potência de no mínimo 153 cavalos, 4 portas, capacidade para cinco passageiros.

1. Os autos do Processo Licitatório nº 01/2019 – Pregão Presencial nº 01/2019 - Processo Administrativo nº 005/2019 - que versa sobre a compra/aquisição pela Câmara Municipal de Jardinópolis/SP, de um veículo sedan zero quilômetro, ano/modelo 2019, motor flex, com potência de no mínimo 153 cavalos, 4 portas, capacidade para cinco passageiros, foi enviado à esta Procuradoria Jurídica para parecer, em razão do Recurso Interposto pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços” e que decidiu pela adjudicação do objeto à mesma (Fls. 106 – Histórico do Pregão - lances/item; Fls. 107 – Ata de reunião de abertura e julgamento do processo licitatório que declarou vencedora a empresa Toyota do Brasil com o valor de R\$ 102.815,55; Fls. 142 – Ata da Reunião da Comissão de Licitação que decidiu pela adjudicação do objeto à empresa Toyota do Brasil Ltda – com interposição de recurso pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA).
2. Conforme se verifica da ata de fls. 142, ao interpor seu recurso a empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA alegou que a licitante vencedora, Toyota do Brasil Ltda, desatendeu a exigência mínima de potência do veículo em relação ao tipo de combustível - gasolina. Apresentou razões recursais às fls. 164/165, instruídas às fls. 166/172 com cópias de um manual do proprietário do veículo Corolla XEI oferecido pela Toyota do Brasil Ltda, e com cálculo de conversão de Quilowatts em Cavalos-força à fls. 173/174.

Aduziu em a recorrente em suas razões recursais que o edital do pregão em seu preambulo/primeiro parágrafo foi muito claro em dizer o bem ofertado teria que atender na íntegra as exigências do Anexo I, e que a recorrida não atendeu o quesito de potência mínima ali exigida, qual seja, potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G)”. Que a recorrida Toyota apenas colocou em sua proposta 154cv álcool/gasolina sem explicar a



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

diferença potencial do veículo, omitindo a veracidade de sua potência; Sustentou que o veículo oferecido pela recorrida tem em seu manual na parte de especificações técnicas (índice 10) página 522/523 o seguinte informe: Potência máxima = com gasolina 105 kw – que seria equivalente a 140,81 HP/CV; com álcool 113 kw – equivalente a 151,54 HP/CV.

Solicitou por fim que seu recurso fosse acatado para declara-la vencedora do certame.

3. A empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA foi devidamente intimada para, caso desejasse, apresentar contra-razões ao recurso, tanto por e-mail (fls. 179) quanto pela imprensa oficial (fls. 181), quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 182.

4. É a síntese.

Passo ao parecer.

5. Do parecer.

Conforme se verifica dos autos, versa a presente licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2019 – tipo Menor Preço – sobre a compra/aquisição pela Câmara Municipal de Jardimópolis/SP, de um veículo sedan zero quilômetro, ano/modelo 2019, motor flex, potência de no mínimo 153 cavalos, 4 portas, capacidade para cinco passageiros;

O edital com seus anexos se encontram às fls. 28/62, e consta expressamente do seu preâmbulo – fls. 29, e da descrição do objeto às fls. 30, item 2 e subitem 2.1, a abertura do processo administrativo/licitatório objetivado:

“COMPRA/AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO SEDAN ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO 2019, MOTOR FLEX, POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 153 CAVALOS, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA CINCO PASSAGEIROS”, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, seus Anexos e conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência (ANEXO I) e Planilha de Custo (ANEXO VII) que fazem parte integrante do presente Edital”.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

C. M. J.
Fls. 187
A.

Às fls. 32 dos autos é possível ver que o item 6 do Edital trata do Envelope n.º 1 “Proposta Comercial”; Dentre os seus subitens destacamos três, quais sejam, 6.1, 6.1.5 e 6.1.11, os quais determinam que a proposta comercial deve conter especificação **clara** e objetiva do veículo, indicando sua marca e modelo; com **apresentação de catálogo ou manual** de instrução **com a ficha técnica**, bem como, todos os acessórios solicitados.

O Anexo I – Termo Referência, se encontra à fls. 43/47, e de fato consta das especificações e condições item/subitem 3 e 3.1 (fls. 43), **exigência de potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”**.

Pois bem.

Analisando a proposta apresentada pela recorrida, Toyota do Brasil Ltda, que se encontra às fls. 110/126, observamos que a descrição do veículo de fls. 111 informa “Potência de 153,6 CV – 16 v”, sendo que o documento apresentado por ela às fls. 114, ao tratar das especificações técnicas, descreve a potência do veículo ofertado (cv/rpm) como “**153,6/5800 (abastecido 100% com etanol)**”. Assim, verifica-se que a **proposta foi omissa com relação a potência com o combustível gasolina, exigida também no Anexo I – Termo de Referência - item/subitem 3 e 3.1** (fls. 43 - exigência de potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm).

E a cópia do manual do veículo Corolla XEi juntado pela recorrente às fls. 166/172, **não impugnado pela recorrida, que aliás nem apresentou contra-razões**, descreve a potência do veículo Corolla XEi **com gasolina 105 kw e com álcool 113 kw**, o que segundo o conversão Quilowatts em Cavalos-força apresentado às fls. 173/174, **também não impugnada pela recorrida, resulta em 140,81 e 151,54 Cavalos-força**, respectivamente, potência inferior à exigida pelo Anexo I – Termo de Referência – que integrou o Edital.

Além disso, observo que o **documento de fls. 21** contém a cotação de um veículo idêntico ao ofertado pela recorrida, e ali também consta que com o combustível gasolina a potência do veículo Corolla XEi **é inferior àquela exigida pelo edital e seus anexos** (especialmente no Termo de Referência – Anexo I). A informação contida no documento de fls. 21 é de que a **potência do veículo correspondente a 143cv para o combustível gasolina**, o que reforça as alegações da recorrente.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

C. M. J.

Fls. 188

Assim, concluímos que de fato a recorrida desatendeu a exigência relativa a potência do veículo constante do item/subitem 3 e 3.1 do Termo de Referência – Anexo I, que era parte integrante do Edital (fls.43 - potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”).

E o artigo 41 da Lei 8666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6. Conclusão do Parecer:

Dessa forma, considerando o que foi exposto e em especial o disposto no artigo 41 da Lei 8666/93, o qual determina que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, e considerando que o Termo de Referência – Anexo I – exigiu veículo com potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”, nosso parecer é o seguinte:

- A)** A empresa Toyota do Brasil Ltda, em nosso entendimento, não atendeu ao requisito item exigido no Anexo I – Termo Referência, item/subitem 3 e 3.1, que versa sobre a exigência de potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”;
- B)** Que o recurso interposto pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora do certame, deve ser acolhido, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 107 e assim declarar a empresa Toyota do Brasil Ltda desclassificada por descumprimento ao requisito contido no Anexo I – Termo Referência (que integra o edital) item/subitem 3 e 3.1, que exigiu veículo com potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”, e, para consequentemente anular/tornar sem efeito a adjudicação de fls. 142.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

C. M. J.
Fls. 189
g.

- C)** Para que se reclassifique/classifique a(s) empresa(s) na seguinte ordem: Primeiro lugar – vencedora: KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA;
- D)** E que seja fixada nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Este é o meu parecer *sub judice* da comissão, Pregoeira e Equipe de apoio, e Presidência da Câmara Municipal de Jardimópolis/SP.

Jardinópolis, 07 de Junho de 2019.

JOSE PAULO RIBEIRO
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/SP 124.597